



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

Processo de Compra nº 10/2026  
Pregão Eletrônico nº 90011/2026

**Assunto:** Julgamento de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 90.011/2026

1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.011/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição parcelada de café torrado e moído, classificado como gourmet, destinado ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Cubatão.
2. A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria insuficiência técnica nos critérios de aferição da qualidade do produto, alegando que a exigência estaria restrita à utilização do Selo de Pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC, sem previsão de documentação técnica complementar apta a comprovar, de forma auditável, a conformidade do produto com os padrões sanitários e de qualidade exigidos pela legislação vigente.
3. Requer, assim, a alteração do edital para impor, na fase de habilitação, a exigência cumulativa de certificação ABIC e de laudos laboratoriais específicos, bem como, subsidiariamente, a exigência de realização periódica de exames laboratoriais durante a execução contratual.
4. Nos termos do art. 87, §1º, da Portaria CMC nº 384/2025, foi a impugnação submetida à Comissão de Planejamento de Compras e Contratações – CPCC, para obtenção de subsídios técnicos, haja vista que as alegações incidem sobre definição do objeto, critérios de qualidade e forma de comprovação técnica.
5. A manifestação da CPCC, devidamente acostada aos autos, concluiu, de forma fundamentada, pela **improcedência integral da impugnação**, recomendando a manutenção da redação original do edital e de seus anexos.
6. De início, restou demonstrado que a premissa central da impugnante não se sustenta, uma vez que o Termo de Referência não se limita à exigência exclusiva do Selo ABIC como critério de qualidade.
7. Ao contrário, o instrumento convocatório estabelece, de forma clara, a possibilidade de comprovação da classificação do produto como gourmet mediante:
  - a. a apresentação do Selo ABIC; ou
  - b. a comprovação por **laudo laboratorial emitido por laboratório credenciado**, inclusive junto à REBLAS/ANVISA ou órgãos oficiais competentes.
8. Desse modo, o edital não impõe vinculação a certificação privada específica, assegurando plenamente a participação de fornecedores não associados à ABIC, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.



## Câmara Municipal de Cubatão

### Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

9. Além disso, o Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de diligência e de verificação técnica do produto ofertado, inclusive mediante apresentação de laudos ou testes, caso necessário à comprovação da qualidade e equivalência do item fornecido.
10. No tocante à fase de execução contratual, a CPCC evidenciou que o modelo adotado contempla mecanismos adequados e proporcionais de fiscalização, tais como:
  - a. inspeção detalhada das embalagens no recebimento;
  - b. verificação da rotulagem e da classificação do produto;
  - c. conferência da validade;
  - d. realização de testes sensoriais simples;
  - e. possibilidade de exigência de laudos laboratoriais em caso de dúvida ou irregularidade.
11. Assim, verifica-se que a Administração não se encontra desprovida de instrumentos para aferição da qualidade do objeto, tendo optado por distribuir os controles entre as fases de habilitação e execução, de modo a evitar excessiva burocratização da fase competitiva.
12. A pretensão da impugnante de exigir, de forma cumulativa, certificação ABIC e múltiplos laudos laboratoriais na fase de habilitação foi corretamente considerada **desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade**, conforme conclusão técnica da CPCC.
13. Conforme destacado, a certificação ABIC já pressupõe a realização de análises laboratoriais e auditorias de qualidade, de modo que a exigência cumulativa de laudos adicionais configuraria **redundância documental**, com impacto direto na participação de licitantes, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte.
14. Tal exigência acarretaria aumento de custos de ingresso no certame, com potencial reflexo na elevação dos preços ofertados ou mesmo no esvaziamento da disputa, em afronta aos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.
15. De igual modo, o pedido subsidiário de imposição de realização periódica de exames laboratoriais durante a execução contratual revelou-se incompatível com a natureza do objeto e com o valor estimado da contratação, podendo gerar sobrepreço e inviabilizar a execução contratual.
16. A solução adotada pela Administração, ao prever a exigência de laudos apenas em situações excepcionais e justificadas, mostra-se alinhada ao princípio da proporcionalidade e à racionalidade administrativa.
17. A manifestação técnica também demonstrou que o modelo adotado está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência exclusiva de certificação privada (como o Selo ABIC) e admite a comprovação da qualidade por meios alternativos, como laudos laboratoriais.
18. Nesse sentido, diferentemente do alegado pela impugnante, o edital não restringe o mercado, mas, ao contrário, adota solução compatível com os precedentes dos órgãos de controle.



## Câmara Municipal de Cubatão

### Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

19. Diante de todo o exposto, e especialmente à luz da manifestação técnica da Comissão de Planejamento de Compras e Contratações, conclui-se que:
- não há vício de legalidade no edital;
  - os critérios de definição e comprovação da qualidade do objeto são adequados e proporcionais;
  - o modelo adotado prestigia a competitividade e a isonomia;
  - a Administração dispõe de mecanismos suficientes para fiscalização e controle da qualidade do produto;
  - as exigências propostas pela impugnante são excessivas, redundantes e potencialmente restritivas ao caráter competitivo do certame.
20. **Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Portaria CMC nº 384/2025, DECIDO:**
- CONHECER da impugnação, por atender aos requisitos de admissibilidade;**
  - NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.011/2026 e seus anexos;**
  - Determinar o **regular prosseguimento do certame**, nos termos originalmente previstos.

Cubatão, 18 de maio de 2026

**Marco Paulo Giorgio Loureiro**  
Agente de Contratação